DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19923/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/7066/2013
PROTOCOLO	:	1412416
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	:	CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 048/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2013
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE SANTA RITA DO PARDO - MS, DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.
CONTRATADA	:	R C N TRANSPORTES LTDA - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 68.144,83
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE SANTA RITA DO PARDO - MS, DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 048/2013 (f. 8-14), firmado entre o **Município de Santa Rita do Pardo - MS**, CNPJ/MS nº 01.561.372/0001-50, representado pelo Prefeito, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, como contratante, e de outro lado a empresa **R C N Transportes Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 06.259.060/0001-00, representada pelo Sr. Jose Célio Primo, CPF/MF nº 636.807.937-20, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo - MS, da zona rural do município, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira, no valor de R$ 68.144,83 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) e prazo de vigência correspondendo ao período de 27/2/2013 a 31/12/2013.

A Decisão Singular - DSG-G.ICN-8045/2015, proferida no Processo TC-7126/2013 e publicada no DOE-TCE/MS nº 1240 de 10/12/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2013.

Posteriormente, a Decisão Singular DSG - G.ICN - 1220/2017 (f. 547-551), publicada no DOE-TCE/MS nº 1503 de 8/3/2017 (f. 552) julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 048/2013, bem como do 1º, 2º, 4º e 5º Termos Aditivos.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA - 2ICE - 50813/2017 (f. 571-575).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 25525/2017 (f. 576-577), pugnando pela regularidade com ressalva dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, e, ainda, pela aplicação de multa ao responsável devido à remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão relativos à 3ª Fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 68.144,83
Valor Termos Aditivos	R$ 159.336,92
Valor Total do Contrato	R$ 227.481,75
Decréscimo	R$ 23.923,29
Valor Líquido Empenhado	R$ 203.558,46
Notas Fiscais	R$ 203.558,46
Ordens de Pagamento	R$ 203.558,46

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 575), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 48/2013** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ Nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **RCN Transportes Ltda - me** (CNPJ Nº 06.259.060/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo e aplicação de multa ao responsável em função da remessa intempestiva, mediante a seguinte dicção (f. 576-577), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 571/575 peça 39), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **regularidade com Ressalva**, da prestação de contas da execução financeira do contrato n° 48/2013**,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> Cumpre-nos informar que conforme observado no item 4 da análise conclusiva, os documentos referentes a execução contratual foram enviados intempestivamente a esta Corte de Contas, infringindo o disposto na alínea "a", item 4, do anexo VI da Resolução 54/2016. Em face da intempestividade, esta procuradoria opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos na remessa de documentos, conforme o Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
> II – MULTA ao Jurisdicionado Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, portador do CPF n° 847.424.378/53, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente a 3ª fase do certame;
> (...)

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a intempestividade constatada não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre esse fato, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Desta forma, torna-se dispensável sua intimação no momento, em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processuais.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 048/2013, firmado entre o **Município de Santa Rita do Pardo - MS**, CNPJ/MS nº 01.561.372/0001-50, representado pelo Prefeito, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, como contratante, e de outro lado a empresa **R C N Transportes Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 06.259.060/0001-00, representada pelo Sr. Jose Célio Primo, CPF/MF nº 636.807.937-20, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrência futura desta;

3 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 27 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator